



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



atender às condicionantes definidas no processo de licenciamento, inclusive compensações de naturezas diversas das por ele exigidas.

É de se concluir, portanto, que a resposta à indagação apresentada pela consulente depende de avaliação dos documentos que instruem o processo de licenciamento para verificar qual a condicionante está a empresa CNC pretendendo cumprir mediante instituição de RPPN, deixando já consignada a possibilidade de fixação de mais de uma forma de compensação de danos causados pelo empreendimento e que, para cumprimento da condicionante n. 8 (compensação ambiental por significativo impacto, determinada pelo art. 36 da Lei 9.985/00 e em conformidade ao Decreto Estadual n. 45.175/2009, que deve ser fixada na fase de licença prévia – art. 5º do mesmo decreto) devem ser observados o mesmo art. 36 da Lei 9.985/00 e os arts. 11-15 do Decreto 45.175/2009.

À consideração superior.

Belo Horizonte, em 8 de março de 2012.


NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA
Procuradora do Estado
MASP 345.172-1 - OAB/MG 91.692



NOTA JURÍDICA: 23/2014

PROCEDÊNCIA: Bertholdino Apolônio Teixeira Junior – Diretor Geral do IEF

DATA: 15/04/2014

ASSUNTO: DÚVIDA QUANTO À POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE RPPN POR MEIO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL – MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO PROPRIETÁRIO DISPOSTA NO DECRETO Nº 39.401/1998 – DECRETO Nº 45.175/2009 – IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE RPPN COMO COMPENSAÇÃO AMBIENTAL E POSSIBILIDADE DE SUA INSTITUIÇÃO COMO CONDICIONANTE DE LICENCIAMENTO OU CUMPRIMENTO DE OUTRO DISPOSITIVO LEGAL.

NOTA JURÍDICA

I – RELATÓRIO:

Foi encaminhado a esta Procuradoria – Núcleo de Direito Ambiental, consulta formulada pela Diretoria Geral do IEF sobre a possibilidade de se exigir a criação de uma RPPN através de compensação ambiental, visto que o Decreto nº 39.401/1998 determina que a sua instituição se dê por manifestação do proprietário.

Passamos a análise.

II- FUNDAMENTOS:

A compensação ambiental pode ser entendida como um mecanismo de responsabilização dos empreendedores causadores de significativo impacto ambiental pelo prejuízo que causam ao meio ambiente, por meio do pagamento de uma contribuição financeira, de acordo com o grau de impacto ambiental apurado.

[Assinatura]
16/04/14



Estado de Minas Gerais
Advocacia Geral do Estado
Núcleo de Direito Ambiental
Procuradoria do Sisema

É recorrente o tratamento equivocado da compensação ambiental como se o objetivo fosse a reparação do dano ambiental, o que conduz a uma ideia igualmente equivocada acerca das possibilidades de aplicação dos recursos. Entretanto, ao vincular a aplicação dos recursos da compensação ambiental a unidades de conservação, o legislador não está a promover a reparação do dano causado, mas, tão somente, uma compensação por ele.

Aqui cabe a observação de PAULO AFFONSO LEME MACHADO, o qual leciona que:

"O pagamento ou a contribuição monetária criada não atinge todos os campos em que possam incidir os efeitos da atividade a ser licenciada, pois a poluição das águas e da atmosfera, a poluição sonora, a poluição do solo, através de rejeitos e de agrotóxicos não estão abrangidas na compensação a ser paga. Isso porque O PAGAMENTO a ser efetuado pelo empreendedor SERÁ DESTINADO SOMENTE às unidades de conservação".¹

A Lei nº 9.985/2000 posiciona-se claramente acerca dessa obrigação nos seguintes termos:

"Art. 36 Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, O EMPREENDEDOR É OBRIGADO A APOIAR A IMPLANTAÇÃO e manutenção DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.
(...)

§3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

Verifica-se que o §3º criou uma forma de beneficiar as Unidades de Conservação de Uso Sustentável, de cuja estrutura a RPPN faz parte. Todavia, tal benefício se refere apenas à destinação dos recursos advindos da compensação.



Estado de Minas Gerais
Advocacia Geral do Estado
Núcleo de Direito Ambiental
Procuradoria do Sisema

Os ensinamentos de ÉDIS MILARÉ corroboram com o mesmo entendimento, asseverando que:

“Excepcionando a regra do caput do art. 36, determina o seu §3º que, na hipótese de empreendimento afetar uma unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, a unidade afetada deverá ser beneficiada pela compensação ambiental, MESMO QUE NÃO PERTENCENTE ao Grupo de Proteção Integral.”²

O Decreto nº 45.175, de 17 de setembro de 2009, que estabelece metodologia de impactos ambientais e procedimentos para fixação e aplicação de compensação ambiental no estado, também está no mesmo sentido da Lei Federal supramencionada:

*“Art. 5º A incidência da compensação ambiental, em casos de empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental, será definida na fase de licença prévia.
(...)”*

§7º Os empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental sujeitar-se-ão a uma única compensação ambiental, prevista no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 2000, ressalvadas as ampliações e modificações que significarem novos impactos.”

*“Art. 17 No caso do empreendimento de significativo impacto ambiental afetar unidade de conservação federal, estadual ou municipal ou sua zona de amortecimento, esta será uma das beneficiárias dos recursos provenientes da compensação ambiental.
(...)”*

§2º Na hipótese de RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL – RPPN – SER AFETADA, esta será uma das beneficiárias do recurso da compensação ambiental, em consonância com as diretrizes vigentes, EXCETO se tiver sido instituída por força de condicionante de processo de licenciamento ou por cumprimento de outro dispositivo legal.

Ressalta-se que o §2º do art. 17, ao dispor sobre a aplicação dos recursos da compensação ambiental, prevê, de maneira clara, a possibilidade de se

¹ *Direito Ambiental Brasileiro*, Malheiros Editores, 21ª ed., 2013, p. 978.

² *Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em foco*, Editora Revista dos Tribunais, 7ª ed., 2011, p.947.